

## FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS POLÍTICAS: ANÁLISE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E EQUIDADE NO PROCESSO ELEITORAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Thalita Vitória Moreira da Silva<sup>1</sup>  
Guilherme Eduardo Sarturi Rosa<sup>2</sup>  
Marcelo Lima de Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo a discussão a respeito do financiamento das campanhas políticas e como elas afetam a equidade e a integridade do processo eleitoral e prestação de contas à luz do Código Eleitoral e as Resoluções vigentes, fazendo considerações sobre o papel do dinheiro nas eleições, regulamentações sobre financiamento de campanhas, transparência das doações, e o uso de recursos próprios por candidatos, bem como, realizando uma análise em busca de soluções e melhorias para enfrentar os desafios na fiscalização de possíveis irregularidades.

**Palavras-chave:** Financiamento de Campanha. Doações. Recursos próprios. Equidade.

**ABSTRACT:** This article aims to discuss the financing of political campaigns and how they affect the fairness and integrity of the electoral process and accountability in the light of the Electoral Code and the current Resolutions, making considerations about the role of money in elections, regulations on financing of campaigns, transparency of donations, and the use of own resources by candidates, with an analysis being made in search of solutions and improvements to face the challenges in the inspection of possible irregularities.

**Keywords:** Campaign finance. Donations. Own resources. Equity.

### 1. INTRODUÇÃO

Desde sua criação o objetivo do financiamento de campanha é garantir que todos os candidatos tenham possibilidades iguais no pleito eleitoral, bem como, garantir a origem e identificação dos recursos utilizados em campanha, garantindo a confiabilidade material da prestação de contas eleitorais, viabilizando a fiscalização, por órgãos técnicos e pela sociedade, do aporte e aplicação de receitas financeiras e estimáveis utilizados, especialmente porque financiadas, majoritariamente, mediante recursos de origem pública.

<sup>1</sup>Discente do curso superior de direito do Centro Universitário São Lucas.

<sup>2</sup>Discente do curso superior de direito do Centro Universitário São Lucas.

<sup>3</sup>Docente do curso superior de direito do Centro Universitário São Lucas. Mestre em gestão e desenvolvimento regional-UNITAU.

José Jairo Gomes (2023) em sua obra *Direito Eleitoral* discorre sobre o fundo de financiamento de campanha:

Os candidatos e partidos políticos necessitam de recursos para se divulgarem e se aproximarem do eleitorado, exporem suas ideias e projetos, de maneira a captarem os votos necessários para vencerem o pleito, ascenderem aos postos estatais e, pois, se investirem ou se manterem no poder político. Para tanto, é essencial que tenham acesso a dinheiro e canais de financiamento. É impensável a realização de campanha eleitoral sem dispêndio de recursos, ainda que pouco vultosos.

Além do fundo de financiamento de campanha, os candidatos também podem utilizar recursos próprios, doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, doações de outros partidos políticos e de outros candidatos, comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político, e demais especificações contidas no artigo 15 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No decorrer dos anos, a legislação eleitoral foi se consolidando e aprimorando cada vez mais as normas reguladoras da campanha eleitoral, estabelecendo limites de distribuição dos valores de recursos de origem pública e doações realizadas, bem como, estipulando vedações quanto ao recebimento de doações por pessoa jurídica, pessoas físicas que sejam permissionárias de serviço público ou recebam recursos de origem estrangeira, e, ainda, prevê sanções caso os limites sejam ultrapassados.

2906

Atualmente, é possível verificar informações detalhadas sobre todos os candidatos que pediram registro à Justiça Eleitoral e sobre as suas contas eleitorais e as dos partidos políticos através da plataforma *DivulgaCand*, todavia, normas, transparência e fiscalização são o suficiente para garantir que todos os candidatos concorram de forma justa e igualitária? As doações de pessoas físicas ainda que não ultrapassem o limite legal concedem aos candidatos uma justa medida quando comparados aos outros? Por fim, até que ponto a utilização de recursos próprios por candidatos interfere na moralidade e na legitimidade do pleito?

O objetivo deste artigo é argumentar quanto à possibilidade de equidade no pleito eleitoral, a transparência das doações realizadas por pessoas físicas, e o uso de recursos próprios por candidatos. Foi utilizada pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa como referencial metodológico, por meio descritivo, indutivo e analítico de dados da literatura e pela comparação da legislação, decisões judiciais e outras normas pertinentes à temática.

## 1.1.POLÍTICA DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E SUA DISTRIBUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Atualmente no Brasil inexistem valores específicos para serem distribuídos a campanha eleitoral, o que se tem é o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que é um fundo público destinado ao financiamento de campanhas eleitorais de candidatos políticos estabelecido pela lei n. 13.487/2017. Criado em 2017, o Fundo é fruto das leis 13.487 e 13.488, sendo uma das principais fontes de recursos para campanhas e é distribuído **somente no ano da eleição**.

Ao revés do Fundo Partidário criado pela Lei n. 4.740/1965 e previsto na lei dos Partidos Políticos (9.096/1995), onde os recursos além serem destinados às campanhas, podem ser alocados para pagamentos de contas de luz, água, aluguel, entre outros gastos de natureza administrativa.

A Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), que regulamenta o financiamento de campanhas eleitorais no país, dispõe que a Comissão Executiva Nacional do partido fixará os critérios de distribuição do FEFC aos seus candidatos devendo o partido promover ampla divulgação dos critérios, bem ainda, que o candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário — FP, os recursos próprios até o total de 10% dez por cento dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ou doações de pessoas físicas em até 10% dos rendimentos brutos apurados no ano anterior à doação (BRASIL, 1997), ou seja, o Brasil adota a possibilidade da campanha ser financiada: totalmente por recursos públicos, totalmente por recursos privados, ou, intercalação entre recursos públicos e privados.

À vista disso, tendo em vista que o processo de prestação de contas de campanha também é regulamentado pela Resolução TSE n. 23.607/2019 que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, é possível verificar no artigo 17 como os partidos políticos devem realizar a distribuição dos recursos recebidos do Tesouro Nacional, onde se descrevem as vedações, como devem ser realizadas as devoluções em caso de não utilização, como devem ser repassados os recursos do financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, bem como, como devem ser aplicados os recursos na campanha em geral.

Por sua vez, o artigo 15 da referida resolução quais fontes de recursos podem ser objeto de doação para a promoção de campanhas, a saber:

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios das candidatas ou dos candidatos;

II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;

III - doações de outros partidos políticos e de outras candidatas ou de outros candidatos;

IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pela candidata ou pelo candidato ou pelo partido político;

V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei n. 9.096/1995 ;

b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

c) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

d) de contribuição das suas filiadas ou dos seus filiados;

e) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

f) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;

VI - rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

§1º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§2º O partido político não poderá transferir para a candidata ou o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI n. 4.650).

2908

Os gastos com advocacia e contabilidade para prestação de consultoria assessoria relacionados a prestação de serviços em campanhas eleitorais, assim acessória decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limite de gastos ou a limites que possam dificultar ao exercício da ampla defesa, em razão do disposto no artigo 18-A, parágrafo único, da Lei das Eleições. Cite-se:

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ao ficarem disponíveis ao partido, que deliberam acerca dos critérios de distribuição aos seus candidatos, exigência contida na Lei n. 9.504/1997, art. 16-C, §7º, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.605/2019, art. 6º, caput, *in verbis*:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei n. 13.487, de 2017) [...]

§7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

Art. 6. Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei n. 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

## 1.2 FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS

Compete à Justiça Eleitoral, mediante análise realizada pela assessoria técnica do tribunal e, posteriormente, de exame judicial, exercer a fiscalização das contas quanto à real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, consoante dispõe o artigo 45 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ainda sobre o tema, a lei n. 9.504/1997 estabelece em seu artigo 28, inc. II, §4º que, os partidos políticos, as coligações e os candidatos são **obrigados, durante as campanhas eleitorais**, a divulgar os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento.

2909

Nesses termos, determina o artigo 68 da Resolução TSE n. 23.607/2019, para o auxílio quanto às prestações de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, e ainda, pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que tenham formação técnica compatível.

Ou seja, a fiscalização das contas dos candidatos/partidos passa por uma rigorosa análise pela equipe técnica do tribunal, bem como, pelos Magistrados e Ministério Público como *custos legis*, que "[p]or se tratar de interesse indisponível, defesa da ordem jurídica e do regime democrático, há o preenchimento de todos os requisitos que outorgam sua atuação" (VELLOSO, 2023, p. 837), enrustido de proatividade onde apresenta seu parecer, assim como a equipe técnica, onde analisa toda a documentação apresentada, fontes de receitas e gastos e manifesta-se pela: aprovação das contas, aprovação com ressalvas das contas, desaprovação das contas ou não prestação de contas.

Para cumprir com o papel da transparência na prestação de contas, e, sendo uma das formas de coibir o uso indevido de recursos, tornou-se necessário que toda a arrecadação de recursos utilizados para campanha eleitoral transitem em conta bancária específica, **mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**, sendo um dos deveres das instituições financeiras enviar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

José Jairo (GOMES, 2023, p. 368) acrescenta que:

[...] Tem-se, pois, que a abertura de conta bancária específica **é imprescindível à aferição da regularidade da prestação de contas**, pois é nela que se registra, em sua integralidade, o movimento financeiro da campanha. (grifo meu)

Por mais que, haja a efetiva fiscalização da utilização dos recursos de origem pública, atualmente o que ocorre é cada vez mais a relativização das impropriedades referentes à comprovação dos gastos eleitorais, dessa forma, sua má utilização acaba gerando apenas o recolhimento dos valores despendidos ao Erário, sem a aplicação de qualquer sanção em razão do descumprimento da legislação, ainda pois, advindos de recursos majoritariamente públicos.

Cite-se o recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia o qual corrobora com a tese apresentada no tocante à relativização da comprovação de gastos eleitorais provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha tratando-se de despesas não declaradas à Justiça Eleitoral:

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Estadual. Notas fiscais eletrônicas não declaradas. Facebook. Omissão de despesa. Irregularidade. Valor diminuto. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Exame técnico. Viabilidade. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Aprovação das Contas. Anotação de ressalva.

I - Detectada pelo órgão de análise técnica a emissão de notas fiscais contra o candidato, relacionadas a despesas não declaradas à Justiça Eleitoral.

II - Manifestação específica do prestador para essa irregularidade inexistente.

III - Falha que representa 9,45% da receita arrecadada em campanha, viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como forma de atenuar a gravidade remanescente no conjunto contábil, na esteira da jurisprudência do TSE e desta Corte.

IV - Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n. 060118367, Relatora Des. Joilma Gleice Schiavi Gomes, Publicação: DJE - DJE, Tomo 112, Data 26/06/2023)

No mais, de acordo com a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos **cumulativos**: i) falhas que não comprometam a hígidez do

balanço; ii) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; iii) ausência de má-fé. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

(*omissis*)

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

[...] (AgR-REspEl 0600853-15/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25/4/2022).

Segundo José Jairo (GOMES, 2023, p. 386) “[i]ndependentemente do valor, a malversação de recursos públicos **deve sempre implicar a desaprovação das contas**. Afinal, a natureza pública do recurso constitui um valor em si que deve ser considerado”. Assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deveriam ter sua aplicação de forma excepcional, observada caso a caso, pois, em regra, os candidatos deveriam observar e seguir a norma à rigor, tendo em vista que o processo eleitoral é regido pelo princípio da transparência.

### 1.3 LIMITE LEGAL PARA A DOAÇÃO DE RECURSOS POR CANDIDATO E SUA INTERFERÊNCIA NO PLEITO

O limite legal para a doação de recursos por candidatos segundo a Resolução TSE n. 23.607/19 é de até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer e, nos termos da referida resolução, o excesso no uso de recursos próprios acarreta a aplicação de multa em até 100% do limite extrapolado. Ainda, disciplina que, os bens próprios do candidato **somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio** em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Embora o objetivo da regulamentação de doações seja para garantir a transparência de toda movimentação financeira exercida em campanha, deveria de igual modo garantir que todos concorram em paridade. Somando ainda, a forma de distribuição dos recursos de origem pública a possibilidade de recursos próprios em campanha é crível que as campanhas eleitorais não possuem uma equidade entre os do próprio partido e partidos diferentes, sendo a única igualdade os limites previstos que não devem ser ultrapassados.

Como exemplo, apresenta-se uma recente pesquisa por amostragem realizada no site do DivulgaCand de alguns candidatos eleitos ao Cargo de Deputado Federal:

**Quadro 1** – Candidatos Eleitos em Rondônia ao Cargo de Deputado Federal

Candidato(a)	Receitas de FEFC	Recursos Próprios
CRISTIANE LOPES - UNIÃO Brasil	R\$1.475.000,00	R\$143.600,00
DR FERNANDO MÁXIMO - UNIÃO Brasil	R\$2.305.000,00	R\$26.300,00
CORONEL CHRISÓSTOMO - Partido Liberal	R\$1.200.000,00	R\$39.350,00
LUCIO MOSQUINI - Movimento Democrático Brasileiro - MDB	R\$2.500.000,00	R\$210.850,00

**Fonte:** Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais - DivulgaCand (2023)

Logo, apesar de grande respeito à autonomia partidária, resta evidenciada a incompatibilidade da norma eleitoral em busca da equidade no pleito eleitoral com a interferência e delegação de divisão de recursos a ser realizada pela grei, à exceção do destaque da cota de gênero.

#### 1.4 DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS

Conforme previsão dada pelo artigo 27 da Resolução TSE n. 23.607/2019, as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, e, nesses termos, aponta que a doação acima dos limites sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

As doações atualmente podem ser feitas de diversas formas como: transferência eletrônica, uso de cartão de crédito no site do candidato ou vaquinha virtual. Uma recente novidade realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral é a autorização doação através do PIX, mas somente tendo o CPF como chave.

No que se refere à doação por pessoa física, a norma eleitoral objetiva evitar que as doações sejam realizadas por "laranjas", ocultando-se os verdadeiros detentores dos recursos financeiros e comprometendo-se a paridade de armas entre candidatos, que é o ponto principal da campanha política, a equidade.

Para José Jairo (GOMES, 2023, p 361):

[T]em-se que o grande problema nessa área não é necessariamente a origem privada [...] do dinheiro, mas, sobretudo, **a falta de regulamentação séria e adequada, na qual sejam impostas com rigor – sob pena de sanção grave a todos os envolvidos – a transparência da origem e do destino do dinheiro, e estabelecidos limites máximos razoáveis (democráticos) para o montante das doações e dos gastos, bem como criadas restrições aos doadores, tais como: (i) só se pode doar a um candidato ou a um partido; (ii) não pode doar quem tiver contrato com o Poder Público; iii) ao doador é vedado contratar com o Poder Público no período correspondente ao mandato para o qual doou.** (grifo meu)

Feitas estas considerações, vislumbra-se que dentre todas as doações que podem ser realizadas em campanha, a doação por pessoa física é a que possui um exame mais rigoroso, isso porque, a fiscalização destes recursos ultrapassa o mérito do Tribunal, uma vez que as informações são encaminhadas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil que realiza o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunica o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao ano eleitoral, ao Ministério Público, que poderá, até 31 de dezembro do mesmo ano, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista na Resolução TSE n. 23.607/2019 e de outras sanções que julgar cabíveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

2913

A Resolução TSE n. 23.607/2019 em conjunto da Lei n. 9.504/1997, buscam a transparência eleitoral dos recursos utilizados, sem a preocupação com a equidade do pleito eleitoral, apesar da adoção do sistema de lista aberta nas eleições - ou seja incentivar que o eleitorado escolha seus candidatos, é clara a desproporcionalidade na distribuição dos recursos recebidos e a liberdade de aplicação de valores em detrimento a outros candidatos.

José Jairo Gomes, expressa em seu posicionamento quanto o financiamento de campanhas a necessidade dos candidatos:

Os candidatos e partidos políticos necessitam de recursos para se divulgarem e se aproximarem do eleitorado, exporem suas ideias e projetos, de maneira a captarem os votos necessários para vencerem o pleito e ascenderem aos postos político-estatais. **Para tanto, é essencial que tenham acesso a dinheiro e canais de financiamento.** É impensável a realização de campanha eleitoral sem dispêndio de recursos, ainda que pouco vultosos.

Os custos de uma campanha eleitoral são altos, e devem ser fiscalizados de forma rigorosa porquanto por — na maioria das vezes — ostentarem caráter público, devem ter a sua utilização fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, os quais são postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público

Desta feita, apesar das mudanças e avanços realizados no sistema eleitoral para que os partidos realizem a distribuição dos recursos de maneira equânime, na prática, a lei não cumpre com o seu objetivo, mesmo que alguns partidos políticos apresentem cotas para preenchimento de cargos e distribuição de recursos, a maioria não trata a questão da igualdade como uma meta central.

Ao passo em que avançamos na norma eleitoral a fim de garantir o bom uso dos recursos públicos, deve-se atentar à distribuição igualitária destes recursos, tratando ainda os iguais de forma proporcional à medida em que deve se dar a devida atenção e fiscalização dos “desiguais”, em especial aborda-se as candidaturas negras e femininas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso em: 10 de Setembro de 2023).

BRASIL. Resolução TSE n. 23.607, de 17 de Dezembro de 2019. **Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 12 de setembro de 2023).

2914

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, 2023. Disponível em: <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 140.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book.

VASCONCELOS, Clever. **Direito Eleitoral.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

VELLOSO, C. M. D. S.; AGRA, W. D. M. **Elementos de Direito Eleitoral.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.